

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.628, DE 31 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014, que cria Banco de Horas no âmbito do Instituto de Administração Penitenciária do Estado - IAPEN/AC, para tratar dos impedimentos à realização das atividades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do inciso II do art. 5º da Lei nº 2.944, de 30 de dezembro de 2014:

I - alínea "a";

II - alínea "c".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 31 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 103/2025
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.629, DE 31 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei nº 2.943, de 30 de dezembro de 2014, que cria Banco de Horas no âmbito do Instituto Socioeducativo do Estado - ISE/AC, para tratar dos impedimentos à realização das atividades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do inciso II do art. 5º da Lei nº 2.943, de 30 de dezembro de 2014:

I - alínea "a";

II - alínea "c".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 31 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 106/2025
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.630, DE 31 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017, que transforma em Motorista Penitenciário os cargos de Técnico Administrativo e Operacional cujo provimento originário se deu no cargo de Motorista, para dispor sobre o quadro da carreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.259, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Os atuais ocupantes do cargo de Motorista Penitenciário Oficial passam a integrar quadro próprio em extinção.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores de que trata o caput, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 39 da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2021, mantida a denominação Motorista Penitenciário Oficial e as atribuições estabelecidas no art. 3º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 31 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei nº 104/2025
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 496, DE 31 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a unificação dos cargos de escrivão de polícia e agente de polícia, vinculados à Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC, sob a nomenclatura

de oficial investigador de polícia e altera a Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam unificados os cargos de escrivão de polícia e agente de polícia, vinculados à Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC, sob a nomenclatura de oficial investigador de polícia.

Art. 2º Ficam mantidos:

I - os direitos, garantias, prerrogativas, deveres, vedações e o regime disciplinar definido na Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004;

II - os direitos e garantias já previstas em planos de cargos, carreira e remuneração e em outras leis de aplicação subsidiária;

III - a estrutura de carreira estabelecida na Lei nº 3.228, de 15 de março de 2017;

IV - a quantificação de cargos determinada pelo Anexo XII à Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 3º A Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. A carreira policial civil, composta por cargos de caráter técnico, científico e multidisciplinar, compreende as seguintes categorias funcionais:

I - delegado de polícia civil;

II - perito criminal;

III - perito médico-legista;

IV - oficial investigador de polícia;

V - papiloscopista policial; e

VI - auxiliar de necropsia." (NR)

Art. 4º O quantitativo das vagas do cargo de oficial investigador de polícia será o resultado da soma das vagas disponíveis para os cargos de escrivão de polícia e agente de polícia.

Art. 5º Fica a Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC responsável pela emissão das respectivas carteiras funcionais em atenção ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Fica a Polícia Civil do Estado do Acre - PCAC autorizada a editar normas complementares e adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 129, de 2004.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 31 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre
Projeto de Lei Complementar nº 16/2025
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.728, DE 31 DE JULHO DE 2025

Altera o Decreto nº 11.368, de 23 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei nº 3.724, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Acre, para dispor sobre o Auto de Advertência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.368, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. ...

...

§ 3º O Auto de Infração poderá ser convertido em Auto de Advertência quando:

I - não tenha o infrator agido com dolo ou má-fé;

II - se tratar de infrator primário, assim considerado aquele que não tenha sido autuado nos últimos 2 (dois) anos;

III - a infração tenha menor potencial ofensivo, assim considerada no caso de multa ser inferior a 10 URF/AC.

§ 3º-A No ato da lavratura da autuação, o servidor do IDAF poderá optar pela emissão direta de Auto de Advertência, sempre que verificar a incidência de uma das condições de que trata o § 3º.

..." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.368 de 2023:

I - o § 3º do art. 222;

II - o § 5º do art. 222.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 31 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre